



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 19/2022

PROCESSO nº: 71000.084045/2021-18

DATA DA SESSÃO: 7 de novembro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATORA: Auditora Fernanda Farina Mansur

MEMBROS: Auditor Terence Zveiter e Auditor Vinicius Leonardo Loureiro  
Morrone

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS / CLASSIFICAÇÃO: N/A

**EMENTA: TENTATIVA DE FRAUDE. FUTEBOL. MISSÃO FORA DE  
COMPETIÇÃO. DIRIGENTE QUE TERIA DIFICULTADO ACESSO DE MEMBROS  
DA MISSÃO A DETERMINADOS LOCAIS DO CLUBE. NÃO CONFIGURADA  
CONDUTA INTENCIONAL DE SUBVERTER O CONTROLE DE DOPAGEM. NÃO  
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 122 DO CBA.  
ABSOLVIÇÃO.**

### **ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação da relatora, pela rejeição da denúncia apresentada pela d. Procuradoria para ABSOLVER o denunciado [...] das penas cominadas no art. 122 do CBA.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDA FARINA MANSUR**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo nº 71000.084045/2021-18 em que é denunciado o Sr. [...] ("Sr. [...]" ou "Denunciado") por ter supostamente, na condição de gerente de futebol do Sport Club [...] ("[...] ou "Clube"), tentado fraudar o procedimento de controle de dopagem fora de competição ocorrido na data de 5/11/2021, na sede do Clube, conforme relatado pelos Oficiais de Controle de Dopagem Sr. Rafael Pinski e Sr. Roberto Britto (em conjunto "DCOs" e em separado "DCO Rafael" ou "DCO Roberto")(SEI [11606162](#)).

Conforme relato dos DCOs, após se apresentarem na sede do Clube e conversarem com o Sr. [...], foi-lhes informado que somente poderiam notificar os atletas após a vídeo análise para o jogo do dia seguinte que estaria ocorrendo. Que após o término do vídeo, procuraram e encontraram todos os atletas que deveriam ser notificados, exceto o atleta [...] que treinava em separado no campo. Que o DCO Rafael teria informado da importância de notificar o atleta, contudo, o Sr. [...] não teria deixado os DCOs se aproximarem do campo diante do momento delicado do time que teria jogo importante no dia seguinte. Que após o término do treinamento, não foi permitido aos DCOs acompanhar os atletas dentro do vestiário, sob a justificativa de se tratar de ambiente exclusivo para atletas e comissão técnica (SEI [11606162](#)).

Maiores detalhes sobre como se deu a testagem não foi fornecido no relatório suplementar dos DCOs neste momento. Assim, a ABCD realizou, em 30/11/2021, questionamentos adicionais aos DCOs para esclarecer o ocorrido (SEI [11630317](#) e SEI [11630348](#)).

O DCO Rafael esclareceu, dentre outras coisas, que: (a) foram em geral bem recebidos no CT [...]; (b) todos os atletas ficaram sem supervisão durante algum período, que variou de 30 minutos até mais tempo; e (c) ressaltou ao Sr. [...] a necessidade de supervisão contínua dos atletas após serem notificados (SEI [11633276](#)).

O DCO Roberto, por sua vez, esclareceu que os atletas teriam ficado sem supervisão por 3 horas, no mais coadunando o relatado pelo DCO Rafael (SEI [11657158](#)).

Em 17/1/2022, o Sr. [...] foi notificado sobre a potencial violação à regra antidopagem pela suposta tentativa de fraude no processo de controle de dopagem (SEI [11840733](#)). Em 21/1/2022, o Sr. [...] respondeu o ofício recebido informando: (a) que jamais teve a intenção de fraudar o procedimento de controle de dopagem; (b) que apenas foi solicitado que os DCOs não adentrassem no campo, sendo possível acompanhar os atletas no campo visualmente durante o treinamento; (c) que não teria permitido que os DCOs adentrassem no vestiário em razão de procedimentos relativos à Covid-19; (c) que os atletas se encontravam em regime de concentração, exceto o atleta [...] que estava lesionado; (d) que todos os atletas foram devidamente notificados e testados; e (e) que no mesmo mês recebeu outra missão de controle de dopagem que transcorreu normalmente (SEI [11872766](#)).

Questionados pela ABCD, os DCOs informaram que durante a missão nenhuma vez foi-lhes informado se tratar o impedimento de adentrar no vestiário por restrições relativas à Covid-19 (SEI [12090281](#) / SEI [11874672](#)).

O Relatório Final de Gestão de Resultados concluiu pela suposta tentativa de fraude por parte do Denunciado vez que "*Sr. [...] tinha consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou o risco seja porque: (a) os clubes da série A do futebol brasileiro foram comunicados das diretrizes do controle de dopagem dentro e fora de competição, (b) no dia da missão fora de competição o Sr. [...] foi alertado diversas vezes pelos DCOs de que impedir o acompanhamento dos atletas poderia implicar em violação de regra antidopagem com imposição de consequências pela infração*" (SEI [12089469](#)).

Encaminhado o processo a este TJD-AD, despacho da i. Presidência entendeu não ser devida a aplicação de suspensão preventiva, determinando o regular prosseguimento do feito com as devidas intimações (SEI [12152232](#)).

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem apresentou **denúncia** em 25/7/2022, requerendo a condenação do Denunciado nos termos do art. 122 do CBA, por ter desconsiderado o risco significativo que tomou de descumprir regra antidopagem e aduzindo, em suma, que (SEI [12737751](#)):

É cristalino que houve interferência relacionada a qualquer aspecto do controle de dopagem pelo Denunciado, subvertendo o processo de controle

de dopagem. Exemplo disso seria que o atleta Renato Augusto teria urinado no chuveiro, o que macularia o processo de controle de dopagem.

Que houve alinhamento prévio entre a ABCD e os Clubes da Série A do Campeonato [...] em que foi explicada a dinâmica e a conduta para coletas realizadas dentro e fora de competição.

Que a justificativa de que o impedimento de ingresso nos vestiários teria relação com protocolos de Covid-19 não prosperaria pois ao tempo do ocorrido até as torcidas já estavam novamente permitidas de ingressar nos estádios e as Diretrizes Técnicas Operacionais lançadas pela CBE já não estariam sendo observadas.

Apresentada **defesa** pelo Denunciado, foi requerido que não haja qualquer implicação infracional ao Denunciado, sem configuração do ilícito previsto no art. 122 do CBA. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima prevista no art. 122, I do CBA, a contar da data dos fatos, em 5/11/2021, sustentando em resumo (SEI [12774999](#)):

Que o Sr. [...] foi atleta de destaque por muitos anos e tendo já realizado testes antidopagem em inúmeras ocasiões, jamais tendo recebido um resultado positivo por doping, tendo sempre prezado pelo jogo limpo.

Que o [...] mantinha forte suas políticas de restrição devido à pandemia de Covid-19, tendo inclusive sido notificado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo um mês antes do ocorrido, pela qual teriam sido apontadas falhas nos procedimentos sanitários adotados pelo clube e a possibilidade de punições em caso de reincidência.

Que as restrições impostas pelo [...] estariam de acordo com as exigências da WADA, que teria afirmado em guia que a organização antidopagem deveria considerar as restrições relativas aos locais onde os testes poderiam acontecer.

Que os atletas a serem testados apenas foram oficialmente notificados após o treino, quando estariam exaustos e por isso teriam seguido para o vestiário para se banhar. E que neste momento foi o único em que foi requerido que os DCOs, que não haviam apresentado teste negativo de Covid-19, aguardassem do lado de fora. Que os DCOs permaneceram todo o tempo do lado de fora do vestiário.

Que não houve má-fé por parte do Denunciado no sentido de tentar fraudar o procedimento antidopagem.

Que seja levado em consideração o princípio da proporcionalidade na medida em que o procedimento de controle de dopagem foi devidamente concluído sem qualquer prejuízo.

Conclusos os autos a esta Relatora, foi incluído este processo na pauta da Sessão desta 2ª Câmara no dia 13/8/2022 (SEI [13027970](#)), sendo retirado de pauta a pedido da ABCD diante da impossibilidade de comparecimento em sessão dos DCOs envolvidos no caso para prestarem depoimento (SEI [13056907](#)). Estando o processo pronto para julgamento, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, sendo todas as partes devidamente intimadas.

No prazo previsto no art. 303 do CBA, a defesa do Sr. [...] requereu o arrolamento como testemunha do Sr. [...], diretor de futebol do [...] (SEI [13163988](#)). A ABCD, por sua vez, requereu a oitiva do DCO Rafael Pinski

(SEI [13174478](#)). A CBF, por sua vez, indicou a participação do Dr. Fernando Soléra como representante da entidade na presente sessão (SEI [13175637](#)).

É o relatório.

## VOTO

### **DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares a serem analisadas.

### **DO MÉRITO**

#### **DA VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM**

Trata-se o caso em questão de potencial violação à regra antidopagem prevista no art. 122 do CBA que trata da **fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do controle de dopagem**. É a previsão do referido dispositivo:

Art. 122. Fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle de dopagem por um atleta ou outra pessoa. (sic)  
Sanção: suspensão de quatro anos, exceto:  
I – se o atleta ou outra pessoa puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de suspensão, caso em que o período será de dois a quatro anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa; ou  
II – em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.

A **fraude** é definida pelo CBA nos termos abaixo, conforme vemos:

Fraude: conduta **intencional**, ou sua tentativa, que **subverte o processo de controle de dopagem** não incluída na definição de métodos proibidos, a qual inclui, entre outras práticas, oferecer ou aceitar propina para realizar ou deixar de realizar um ato, impedir a coleta de uma amostra, afetar ou impossibilitar a análise de uma amostra, falsificar documentos apresentados a uma Organização Antidopagem, comissão de AUT ou Tribunal, obter depoimento falso de testemunhas ou cometer outros atos fraudulentos voltados a afetar a gestão de resultados ou a imposição de consequências além de qualquer outro tipo de interferência intencional que for semelhante ou tentativa de interferência relacionada a qualquer aspecto do controle de dopagem.

E por sua vez a **tentativa** é definida pelo CBA como:

Tentativa: envolvimento **intencional** em conduta que **constitui etapa substancial de uma sequência planejada** para culminar na prática de uma violação de regra antidopagem, salvo em caso de desistência da tentativa antes da descoberta por terceiro não envolvido.

Conforme amplamente descrito no relatório, trata-se de missão de controle de dopagem realizada em 5/11/2021 na qual as condutas do Sr. [...], no entendimento da ABCD e da Procuradoria, configurou uma tentativa de fraude ao processo antidopagem. Cumpre a nós, julgadores, neste momento, analisar se esta conduta de fato configuraria a tentativa de fraude apta a ensejar a penalidade prevista no art. 122 do CBA.

Como vemos da definição de fraude e tentativa dada pelo CBA, alguns pontos me parecem muito importantes de serem ressaltados desde já.

Primeiro, a fraude - e logo sua tentativa - é uma conduta **dolosa/intencional**. Portanto, no caso em questão, devemos verificar se a conduta do Denunciado se deu de forma intencional a "*subverter*", nas palavras do próprio CBA, o processo de dopagem, ou se foi motivada por outras razões.

Vale a ressalva aqui a respeito do conceito de intencionalidade para a infração em questão. Tanto a ABCD como a Procuradoria sustentaram suas conclusões no fato de que o Denunciado teria "*desconsiderado o risco*" de incorrer em violação à regra antidopagem. Entretanto, este conceito de intencionalidade é previsto no § 1º dos arts. 114, 116 e 123 do CBA, que tratam de outras infrações a regra antidopagem (respectivamente, presença, uso e posse de substâncias ou métodos proibidos). Em todos os casos, o CBA é claro ao afirmar que "[...] ***(p)ara fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.***"

Portanto, não podemos estender o conceito para demais violações do CBA, uma vez que a definição se restringe aos dispositivos em que a previsão se encontra. Assim, devemos analisar se a conduta é de fato **intencional**, se houve vontade consciente do Denunciado em tentar fraudar o procedimento de controle de dopagem, e não avaliar se foi assumido o risco significativo de violação e se houve desconsideração deste risco.

Segundo, as situações colocadas como fraude pelo CBA, como se vê acima, são gravíssimas, incluindo oferecer ou aceitar propina, falsificar documentos, prestar falso depoimento... Em que pese esta lista claramente ser exemplificativa, portanto, podendo qualquer outra conduta dolosa ali se encaixar, vê-se que o CBA não trata com leviandade a fraude ou sua tentativa. Tratam-se de situações excepcionais para **subversão** - veja-se a força da expressão utilizada pelo CBA - do procedimento de controle de

dopagem. E é com a mesma seriedade que devemos tratar a conduta em questão, não podendo o fato de uma missão ter transcorrido com percalços, por exemplo, ser eventualmente considerada uma tentativa de fraude.

Terceiro, no que tange à definição de tentativa, vê-se que o CBA entende que não só deve haver a conduta intencional, mas o envolvimento em uma etapa substancial de uma sequência planejada para culminar na prática de uma violação antidopagem. E mais, na tentativa, a falha em consumir a violação deve se dar por vontade alheia ao que está cometendo a infração, como ensina a melhor prática de direito penal e infere a parte final da definição trazida pelo CBA. Tanto que a definição exclui do conceito de tentativa o caso de desistência antes da descoberta por terceiro não envolvido.

Ou seja, a conduta do Denunciado, para cominação nas penas do art. 122 do CBA deverá ser **dolosa, para subverter o processo de controle de dopagem, ser parte de uma sequência planejada e não ter sido consumada por vontade alheia ao do praticante.**

De fato, a missão que se deu em 5/11/2021 e que ensejou o processo em questão, ao que tudo indica, não ocorreu da forma mais adequada - o que não implicará necessariamente a fraude ou sua tentativa. Inclusive, conforme confirmado pelo próprio DCO Rafael em seu depoimento, o procedimento feito na missão em questão foi diferente aos procedimentos anteriores realizados e que poderíamos afirmar que os clubes e dirigentes de futebol estariam acostumados. Ainda que isso não justifique por inteiro o ocorrido na missão, este fato trazido em audiência pode ajudar a explicar muito dos percalços ocorridos na missão em questão. E ainda, inobstante as dificuldades percebidas, as quais existiram, todos os atletas designados para testagem foram notificados e testados na data da missão, e isso é incontroverso nos autos. A controvérsia toda se dá em torno da falta de acesso dos DCOs a determinados locais do centro de treinamentos do [...] durante a missão e se isso configuraria uma tentativa de fraude ao controle de dopagem.

Primeiramente, com a devida vênia, não me parece que o argumento da d. Procuradoria de que já estava liberado o acesso a torcedores ao estádio afastaria a justificativa de que determinados acessos foram dificultados em razão de conduta preventiva relativa à Covid-19. Isso porque a presença de torcedores não seria incoerente, a meu ver, com um cuidado mais rigoroso de um clube com seus atletas - os seus ativos mais preciosos. Ainda, mesmo que eventualmente não fosse esse protocolo adotado pela CBF para prevenção à Covid-19, isso não impediria que o [...] adotasse medidas mais rígidas que as impostas pela CBF. O que não seria possível é o

clube desrespeitar as diretrizes colocada pela entidade máxima da modalidade no Brasil.

Ainda, conforme demonstrado nos autos, o [...] havia recebido notificação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo logo antes da missão em questão (SEI [12775017](#)), o que torna verossímil a versão do Denunciado de que o clube estaria sendo ainda mais cauteloso em relação às medidas sanitárias adotadas. O impedimento de ingresso dos DCOs no vestiário, local fechado e mais restrito, seria coerente com tais medidas mais rígidas.

Segundo, também se vê que era exigido de colaboradores e torcedores do clube, para ingresso em suas dependências, a comprovação de vacinação ou apresentação de teste negativo de Covid-19. Conforme depoimento do diretor de futebol do [...] em audiência, só era permitido o ingresso de pessoas testadas no CT, que os funcionários e atletas eram testados cerca de 4 vezes por semana. Que não solicitaram comprovações por parte dos DCOs de vacinação ou de testagem para Covid-19 porque não seria possível o impedimento de ingresso dos membros da missão no CT.

Razoável, portanto, que evitar a circulação dos DCOs em locais com mais atletas que aqueles que absolutamente era exigido o contato - os dez que eram objeto da missão -, como o vestiário seja tomado como uma medida de prevenção ao contágio por Covid-19.

Falho, assim, em verificar que houve por parte do Denunciado uma conduta dolosa, planejada e que somente foi interrompida por vontade alheia ao Denunciado de subverter o processo de controle de dopagem. Ainda que possa se admitir que a conduta do Sr. [...] não foi a mais adequada em relação aos oficiais da missão de controle de dopagem, este fato se distancia na configuração de todos os elementos necessários para que se considere qualificada a tentativa de fraude ao procedimento de dopagem.

Por todo o exposto, entendo que não cabe a qualificação da conduta como aquela prevista no art. 122 do CBA, de tentativa de fraude, afastando-se também qualquer sanção imposta no mesmo dispositivo.

## **DISPOSITIVO**

### **DECISÃO**

Pelo exposto, rejeito a denúncia apresentada pela d. Procuradoria para ABSOLVER o denunciado [...] das penas cominadas no art. 122 do CBA, nos termos da fundamentação acima.

É como voto, sob censura dos meus pares.

## **DEMAIS VOTOS**

Registra-se que o auditor Terence Zveiter acompanhou na íntegra o voto da relatora e o auditor Vinicius Leonardo Loureiro Morrone divergiu pela aplicação do art. 127 do CBA, pela infração de cumplicidade, cominando na pena mínima de 2 (dois) anos, apresentando voto em separado.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDA FARINA MANSUR**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **VOTO DO AUDITOR VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE**

Em primeiro lugar, parabênizo a Dr<sup>a</sup>. Fernanda Farina Mansur pelo seu excelente trabalho e pelo seu voto em um caso tão complexo.

Com relação ao caso, a violação da regra antidopagem me parece caracterizada em artigo distinto daquele apresentado pela Douta Procuradoria em sua denúncia.

A denúncia, apresentada com base no artigo 122 do CBA, que trata de fraude ou tentativa de fraude ao processo de controle de dopagem.

*Art. 122. Fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle de dopagem ou um atleta ou outra pessoa.*

*Sanção: suspensão de quatro anos, exceto:*

*I - se o atleta ou outra pessoa puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de suspensão, caso em que o período será de dois a quatro anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa; ou*

*II - em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.*

No entanto, a Procuradoria não foi capaz de comprovar o dolo em fraudar o processo, ponto fundamental para que seja aplicado o dispositivo indicado. Nesse ponto é importante observar que o próprio CBA define o que é fraude.

*Fraude: conduta intencional, ou sua tentativa, que subverte o processo de controle de dopagem não incluída na definição de métodos proibidos, a qual inclui, entre outras práticas, oferecer ou aceitar propina para realizar ou deixar de realizar um ato, impedir a coleta de uma amostra, afetar ou impossibilitar a análise de uma amostra, falsificar documentos apresentados a uma Organização Antidopagem, comissão de AUT ou Tribunal, obter depoimento falso de testemunhas ou cometer outros atos fraudulentos voltados a afetar a gestão de resultados ou a imposição de consequências além de qualquer outro tipo de interferência intencional que for semelhante ou tentativa de interferência relacionada a qualquer aspecto do controle de dopagem.*

Por outro lado, as provas juntadas aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, em minha visão, deixou claro que o denunciado no mínimo incentivou que os atletas infringissem os protocolos de controle de dopagem.

Segundo as declarações, após serem notificados pelos oficiais de controle de dopagem, dez atletas foram incentivados pelo denunciado a irem para os vestiários, deixando assim o campo de visão dos oficiais lá presentes. Permaneceram fora do campo visual dos oficiais de controle por períodos que variaram entre 30 minutos e 2 horas. Foi relatado inclusive que um dos atletas admitiu ter urinado antes de comparecer ao controle de dopagem.

Ainda que se tenha no ordenamento jurídico nacional a previsão de presunção de inocência, as atitudes relatadas no processo constituem, por si, infrações às regras previstas.

Em razão disso, a atitude do denunciado, em meu entendimento, configura também uma infração ao CBA, mas ao artigo 127, que observamos a seguir.

*Art. 127. Assistir, incentivar, ajudar, instigar, conspirar, acobertar ou praticar qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de regra antidopagem, tentativa de violação de regra antidopagem ou violação dos arts. 169 a 171 por outra pessoa.*

*Sanção: suspensão de dois a trinta anos, dependendo da gravidade da violação.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que tenta praticar qualquer ato de cumplicidade, na forma do caput.*

*§ 2º A assistência de que tratam as condutas descritas no caput e no § 1º incluem assistência física ou psicológica.*

As atitudes tomadas pelo denunciado após a notificação dos atletas, incentivando que estes descumprissem as regras de controle de dopagem se encaixam perfeitamente ao disposto no artigo.

Mais do que isso, ao impedir que os oficiais acompanhassem os atletas ao vestiário, o que permitiria que eles permanecessem em seus campos de visão, o denunciado atuou de forma ativa, tornando possível que os atletas se evadissem do campo visual dos oficiais.

Com relação à aplicabilidade de artigo diverso do presente na denúncia, entendo que na estrutura jurídico-desportiva esta possibilidade está contemplada, havendo restrição apenas à aplicação de pena de maior gravidade.

O artigo 127, no entanto, possui uma amplitude punitiva bastante extensa, prevendo penas de 2 a 30 anos. Sendo assim, entendo que o limitador a sua aplicação ao caso concreto está na dosimetria de tal pena, não podendo ultrapassar a pena prevista no artigo constante da denúncia. No caso concreto, isso limitaria a pena aplicada a um intervalo entre 2 e 4 anos.

Tendo isso como base, analisando objetivamente a infração praticada, entendo que não foi de elevada gravidade e, considerando o histórico do denunciado, entendo pela condenação do denunciado nos termos do artigo 127 do CBA, aplicando-lhe a pena de suspensão de 2 anos.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 11/11/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13227898** e o código CRC **7C30A7CD**.



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjudad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjudad@cidadania.gov.br)

Despacho TJD-AD nº 16/2022

Processo: 71000.084045/2021-18

Relatora: Dra. Fernanda Farina Mansur

Embargos de Declaração juntados ao presente processo ([13289836](#)), opostos em 28 de novembro de 2022 pelo Sr. [...], por meio de seus representantes, alega, em síntese, que há contradição no voto vencido, que a conduta punida sequer estava descrita na denúncia e que os atletas da equipe não descumpriram as regras antidopagem, o que impossibilitaria o enquadramento no artigo 127 do CBA.

1 - com relação às alegadas contradições relativas à existência ou não de dolo, esclarece-se que para a configuração da infração prevista no artigo 122 este auditor entende que é necessária a comprovação de dolo específico, diferentemente da infração prevista no artigo 127, que pode se configurar com a existência do dolo genérico;

2 - é importante ressaltar que, diferentemente do que dá a entender o destaque no texto inserido pelos representantes do Sr. [...], é claro no voto que entende-se pela inexistência de comprovação do "dolo em fraudar" e não pela inexistência de comprovação de dolo;

3 - o processo em tela não analisou a conduta dos atletas, motivo pelo qual é impossível afirmar se houve ou não infração às regras de combate à dopagem por parte deles. A ocorrência de outra infração, no entanto, não é condição *sine qua non* para a configuração das condutas descritas no artigo 127;

4 - ainda que o enquadramento tenha sido diverso do apresentado na denúncia, as condutas punidas foram exatamente aquelas descritas pela D. Procuradoria. A situação fática analisada se enquadra, no entendimento deste auditor, perfeitamente no que descreve o artigo 127.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

**Vinicius Leonardo Loureiro Morrone**  
Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Leonardo Morrone, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/12/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13357856** e o código CRC **D445FDA4**.